



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 345/2017 DE 24/05/2017

Promovente:

Ver. CAMILO CRISTÓFARO (PSB)

Ementa:

OBRIGA OS ESTACIONAMENTOS PARTICULARES A ADOPTAR SISTEMA DE COBRANÇA POR TEMPO FRACIONADO EM PERÍODO DE 30 (TRINTA) MINUTOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CAMILO CRISTÓFARO

Folha nº 01 do processo
nº 01-345 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RE. 101.094

PROJETO DE LEI Nº

PL

345/2017

Obriga os estacionamentos particulares a adotar sistema de cobrança por tempo fracionado em período de **30 (Trinta) minutos**, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam os estacionamentos particulares obrigados a adotar sistema de cobrança por tempo fracionado em períodos de **30 (trinta) minutos**.

Parágrafo único: O valor cobrado por período deverá ser único, bem como deverá representar parcela aritmética ao custo da hora integral.

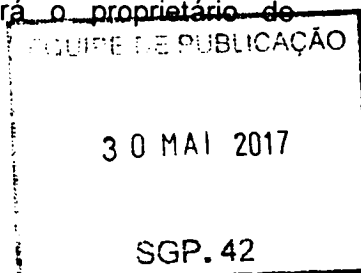
Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, os estacionamentos particulares deverão:

I – manter, em suas portarias de entradas e de saída, relógios visíveis ao consumidor, isentando-o do pagamento em caso de descompasso no horário dos relógios; e

II – afixar em local de fácil visualização, preferencialmente na entrada do respectivo estabelecimento, informando os valores devidos por permanência de **30 (trinta) minutos** e 01 (uma) hora, bem como as formas de pagamento.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o proprietário de estacionamento particular às seguintes sanções:

I – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 à 03 e folha de informação
sob nº 04. 31.10.17
Ass: _____

Kardoc Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SEP 22



Folha nº 02 do processo
nº 01.345 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101.044

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

III – multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), na reincidência.

Art. 4º A autuação processar-se-á por agente fiscalizador do Município de São Paulo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


VEREADOR CAMILO CRISTÓFARO
LIDER DO PSB

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****VEREADOR CAMILO CRISTÓFARO**

Folha nº 03 do processo
nº 01-345 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101.00

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa uniformizar o modo de cobrança efetuada pelos estacionamentos particulares no Município de São Paulo. Atualmente, a cobrança é prejudicial ao consumidor, que, na maioria das vezes, é obrigado a pagar por hora estacionada, mesmo tendo utilizado a vaga somente por alguns minutos.

A Lei nº 8.078 de 11/09/1990 – Código de Defesa do Consumidor – e alterações posteriores, em seu art. 4º prevê:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito, a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor.

O que pretendo com esse projeto de lei é que a cobrança efetuada pelos estacionamentos particulares corresponda aos serviços efetivamente utilizados pelos usuários, respeitando os princípios de razoabilidade e da proporcionalidade quanto à cobrança de um tempo mínimo de uso.

Ressalto ainda que esta propositura não pretende estipular valor a ser cobrado pelos estacionamentos, tampouco pretende limitá-los, o que frontalmente o princípio de livre concorrência.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei, que visa garantir os direitos dos cidadãos consumidores do respectivo serviço em nosso Município.